

PARECER/2026/44

I. PEDIDO

1. O Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o «Projeto de Regulamento de Transmissão Áudio/Vídeo em direto e online e de forma diferida das reuniões da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz».
2. O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
3. O pedido não veio acompanhado de Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que obriga a que *os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados.*

II. ANÁLISE

4. O presente Projeto em análise tem por objeto regular a transmissão em direto online e em diferido das reuniões públicas da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (doravante Projeto de Regulamento).
5. O referido Projeto de Regulamento é composto, ainda, pelo “Anexo I”, respeitante ao modelo de declaração de consentimento a ser fornecido aos titulares dos dados.
6. Relativamente à transmissão na internet das reuniões de órgão autárquicos, esta Comissão teve já oportunidade de, em geral, se pronunciar, na sua Orientação de 18 de abril de 2023, que se encontra disponível no seu sítio da internet¹.
7. Nesse documento, a CNPD destaca “[...] que a transmissão áudio e vídeo em direto e online das reuniões dos principais órgãos autárquicos corresponde a um tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), por implicar a recolha e divulgação de informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis. Essa informação compreende não apenas a imagem das pessoas, o que revela ainda o local e

¹ https://www.cnpd.pt/media/toipux2r/2023-04-18_transmiss%C3%A3o-internet-reuni%C3%B5es-%C3%B3rg%C3%A3os-autarquicos.pdf

contexto em que se encontram em determinado momento, como também o conteúdo das suas declarações, as quais podem expor, entre outros dados pessoais, aspetos da vida privada dos declarantes ou de terceiros e revelar convicções políticas, filosóficas ou de outra natureza. 4. Nessa medida a referida divulgação afeta, desde logo, os direitos fundamentais à imagem e à proteção dos dados pessoais (ou direito à autodeterminação informativa), e é suscetível, em função do conteúdo das declarações proferidas, de afetar o direito à reserva da vida privada – cf. n.º 1 do artigo 26.º e artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Demais, pode ainda promover ou facilitar a estigmatização e discriminação das pessoas cujos dados sejam assim divulgados, tendo em conta o risco de reutilização dos dados pessoais expostos na Internet – sendo certo que a exposição da vida privada é irreversível.”, e que “6. Importa por isso, aqui, neste contexto, atender aos riscos de exposição e de reutilização indevida das imagens e das declarações proferidas pelos cidadãos nesse contexto, ponderação que deve ser feita tendo presente o regime de proteção de dados pessoais constante do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

8. Como também se refere no PAR/2024/1 desta Comissão, “*não existe atualmente, como seria desejável, uma norma legal que preveja ou discipline o tratamento de dados pessoais decorrentes da transmissão na Internet, seja em direto, seja em diferido, das intervenções em reuniões como os que estão em causa, nem tal transmissão se afigura necessária para a realização do princípio da publicidade das reuniões das assembleias municipais.*”

9. Por outro lado, o juízo de necessidade do tratamento de dados obriga a considerar o impacto ou riscos deste decorrente para os direitos dos titulares dos dados e a sua ponderação com o grau de satisfação da finalidade da publicidade, na comparação com outros meios menos impactantes de publicitação das reuniões, e porque o risco de reutilização dessas imagens e declarações proferidas para quaisquer finalidades, sem possibilidade de controlo, é muito elevado quando as mesmas são disponibilizadas em rede aberta, terá de se obedecer aos princípios e regras consagradas no RGPD e encontrar-se, desde logo, o fundamento de licitude para as operações de tratamento.

10. Como também se fez constar nas referidas Orientações, é entendimento da CNPD que o consentimento prévio e expresso de todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão aparece como única condição suscetível de legitimar o referido tratamento de dados – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

11. Quanto ao consentimento reproduzem-se aqui as considerações efetuadas no Parecer 2024/58, de 20 de dezembro de 2024²: o consentimento terá de respeitar as exigências da alínea 11) do artigo 4.º e do artigo 7.º do RGPD (devendo existir um meio adequado de registo do consentimento) e, portanto, a necessidade de se

² Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2024&type=4&ent=>

garantir o direito de informação a que se refere o artigo 13.º do RGPD, assinalando-se a importância de se alertar especificamente para o facto de as imagens e som, uma vez disponibilizados online, serem suscetíveis de reutilização e difusão por terceiros, bem como oferecer-se uma alternativa a não ser filmado, como impõe a noção de liberdade de consentimento.

12. Daqui decorre, igualmente, que essas condições deverão ser dirigidas a todas as pessoas abrangidas pela filmagem e transmissão, isto é, em relação aos cidadãos que exercem o direito de participação naquelas reuniões através da mera presença ou de intervenção ativa, bem como àqueles que naquele ato participem no exercício das suas funções, e em relação aos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião. Tal encontra-se refletido no n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento.

13. No entanto, quanto aos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião, não poderá deixar-se de notar que o relevo jurídico do seu consentimento dependerá ainda mais evidentemente do consentimento *livre*, com a faculdade de lhes ser garantida a alternativa de não ser filmado, tendo em consideração o desequilíbrio da relação entre o empregador – ainda que público – e o trabalhador, como o Comité Europeu para a Proteção de Dados explicitou nas Diretrizes 5/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2026/679³. Deste modo, deve o Regulamento consagrar normas específicas que prevejam o direito dos trabalhadores a não ser filmados.

14. As condições aplicáveis ao consentimento estão, em geral, previstas nos termos conjugados do n.º 11 do artigo 4.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do RGPD, enquanto elementos materiais de licitude para o tratamento de dados pessoais. Nessa medida, para que o consentimento seja um fundamento para o tratamento lícito de dados, deverá radicar numa manifestação genuína da liberdade volitiva do titular do direito - condição prévia, e não meramente acessória, para a licitude desse tratamento -, bem como no facto de o titular dos dados dispor de um efetivo/real controlo sobre os mesmos.

15. O papel crucial do consentimento - e seu regime, que lhe dá identidade - para o tratamento de dados é realçado, desde logo, nos artigos 7.º e 8.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, onde se declara, respetivamente, que, *"Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações."* e que *"Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação."*

³ Acessíveis em https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf

16. Assim, como afirma o Legislador Europeu, o consentimento tem de ser livre, específico, informado e inequívoco, conceitos que, constituindo também coordenadas valorativas, exigem a sua reflexão no tratamento concreto e no respeito do recorte das suas particulares dimensões.

17. A liberdade de consentimento pressupõe uma verdadeira escolha, uma determinação autónoma e de domínio dos titulares dos dados em relação aos seus direitos, que apenas pode existir quanto o titular detenha toda a informação pertinente para tomar a decisão de consentir no tratamento dos seus dados. Como corolário deste princípio, não pode o titular dos dados ser coagido, por forma nenhuma, a dar o seu consentimento, ou sofrer quaisquer consequências negativas no caso de não consentir num certo tratamento.

18. Dito doutro modo, o consentimento nunca poderá ser livre se não for suscetível de ser recusado ou retirado sem prejuízo para o seu exercitante, ou for obtido sob alguma forma de pressão ou influência direta ou indireta capaz de afetar o núcleo de conformação do titular do direito. Perturbado ou deturpado o pleno nexu volitivo, sacrificar-se-á a liberdade de livremente consentir.

19. Por maioria de razão, nesta aceção, livre não será, também, o consentimento, se, no conjunto contextual de elementos informativos a prestar ao declarante, essa confusão servir uma errada representação do titular que possa ter consentido em função de propósitos que não se encontram no universo de fins a que esse consentimento, de facto, se destina.

20. De resto, incumbe ao responsável pelo tratamento a demonstração das condições de validade da prestação do consentimento, nomeadamente que, no tratamento em causa, é possível retirar ou recusar o consentimento sem que o titular fique prejudicado, por exemplo, sem que exista uma consequência negativa em relação os seus direitos em sede de proteção de dados pessoais.

21. Isto é, para que o consentimento seja dado de livre vontade, a pessoa tem de o poder escolher *livremente* e de poder recusar ou retirar o consentimento sem sofrer qualquer desvantagem, fáctica ou jurídica.

22. O consentimento específico haverá de só poder ser obtido quando os titulares dos dados são *especificamente* informados das finalidades previstas de utilização dos dados que lhes digam respeito, e dado de forma granular para cada um desses fins, e aferir-se a sua justificação em função de cada um.

23. Por tudo isto, exigir-se-á também que o titular dos dados deverá agir deliberadamente para consentir o tratamento dos seus dados, enquanto irradiação de um “ato positivo inequívoco”, como plasmado no artigo 4.º n.º 11 do RGPD.

24. Coligidos os aspetos mais importantes do regime que deverá presidir a este tratamento de dados, poderá dizer-se que o Projeto de Regulamento procura dar-lhe resposta, nomeadamente em sede de direitos dos intervenientes, aí se prevendo a necessidade de consentimento prévio e explícito dos cidadãos que participem na reunião.

25. No entanto, importa tecer algumas considerações quanto à matéria de proteção de dados pessoais.

26. O artigo 2.º define que o “Regulamento tem por objeto [regular] a captação e a transmissão áudio e vídeo, em direto online e de forma diferida das reuniões públicas da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz” (sublinhados nossos).

27. Por outro lado, refere-se expressamente que a transmissão de áudio e vídeo, será efetuada através de meios e condições técnicas, disponibilizados pela autarquia, para disponibilização e visualização na plataforma Youtube.

28. De facto, o Artigo 2º e o n.º 2 do Artigo 5º do Projeto de Regulamento definem o YouTube como a plataforma de transmissão e disponibilização diferida. Ora, a utilização desta plataforma promove a reutilização de dados para fins incompatíveis (como a criação de perfis comportamentais por algoritmos comerciais, determinação dos segmentos mais visualizados, comentários, etc.), escapando ao controlo do responsável pelo tratamento e dos titulares dos dados. Note-se que é o próprio Município a alertar o titular dos dados – e bem - para o risco de reutilização e difusão por terceiros das imagens transmitidas, risco que, inevitavelmente, será potenciado caso a transmissão seja efetuada através de canais que não sejam do domínio do Município.

29. Assim, a CNPD, na sua orientação, sublinha que a sede própria e exclusiva para esta divulgação, em respeito pela administração aberta, é o sítio institucional da Internet do Município, minimizando a exposição em plataformas comerciais de dados.

30. Por outro lado, constata-se quanto a esta matéria uma incongruência no Projeto de Regulamento porquanto a alínea c) do Artigo 3.º do projeto estabelece que a disponibilização diferida ocorre nos respetivos sítios eletrónicos dos órgãos do Município enquanto as disposições supracitadas elegem a plataforma YouTube para a transmissão e disponibilização diferida.

31. Prevê-se, a possibilidade de suspensão da transmissão quando um cidadão pretenda intervir não tendo consentido na filmagem e transmissão áudio e vídeo, assegurando-se ainda uma zona não abrangida pela captação de imagem para os munícipes que querendo assistir à reunião não tiverem prestado previamente o seu consentimento – vide n.ºs 7 e 8 do Artigo 4.º do Projeto de Regulamento.

32. Por sua vez, o Artigo 7.º é relativo ao tratamento de dados pessoais, aí se elencando os dados pessoais objeto de tratamento (nome, número de documento de identificação, contacto telefónico ou endereço de correio eletrónico, bem como a imagem e voz).

33. Os dados pessoais imagem e voz são transmitidos para a plataforma YouTube, operada pela Google LLC, com sede nos Estados Unidos da América. Esta transferência internacional de dados é efetuada ao abrigo da

Decisão de adequação da Comissão Europeia relativa ao EU-U.S. Data Privacy Framework (Decisão de Execução (UE) 2023/1795, de 10 de julho de 2023), nos termos do artigo 45.º n.º 1 do RGPD.

34. Ora, as transferências internacionais de dados só podem ocorrer se forem efetuadas ao abrigo de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do RGPD ou na sua ausência se se tiverem sido apresentados garantias adequadas e na condição dos titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes – vide artigo 46.º do RGPD.

35. A Google Ireland Limited (Google LLC) é destinatária dos dados pessoais transmitidos, enquanto operadora da plataforma YouTube.

36. São garantidos os direitos dos titulares dos dados, a saber o direito de acesso, retificação e eliminação bem como de oposição e limitação ao seu tratamento e o direito de revogar o consentimento. É também reconhecido o direito de apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

37. Contudo, face às especificidades e natureza da internet, a revogação do consentimento coloca desafios de execução técnica que o Projeto de Regulamento ignora. Note-se que, caso um participante na reunião revogue o seu consentimento pós-reunião, o Município deve garantir a capacidade técnica de eliminar o segmento de vídeo correspondente ou retirar o vídeo integral de visualização pública num prazo célere.

38. O prazo de conservação dos dados pessoais é fixado em 12 meses após o encerramento da reunião transmitida, sem prejuízo da sua eventual conservação para efeitos de arquivo municipal, de acesso restrito, em cumprimento do artigo 89-º do RGPD. Todavia, o Projeto de Regulamento não clarifica se a disponibilização *na plataforma YouTube* cessa findo este prazo. A permanência eterna destas gravações na plataforma YouTube, além da cópia no arquivo do Município, viola o princípio da limitação da conservação consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

39. O Projeto de Regulamento vem acompanhado do formulário para recolha de consentimento e prestação de informação ao titular dos dados. No formulário de consentimento consta entre os dados pessoais de identificação o Número de Identificação Fiscal (NIF). Nenhuma justificação é dada para a solicitação do dado NIF e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento deste dado para a finalidade indicada.

40. De facto, o NIF constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo a sua recolha para identificação dos munícipes para efeitos de consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais (voz e imagem).

41. Por conseguinte, considera a CNPD que carece de adequação e necessidade o tratamento do dado NIF dos eleitos, trabalhadores e munícipes, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

42. Por sua vez, o “Anexo I – Declaração”, que constitui o formulário para recolha do consentimento, requer no n.º 1 o consentimento para a captação e transmissão de áudio e vídeo, em direto ou online ou em diferido das reuniões públicas da Camara Municipal de Reguengos de Monsaraz, na plataforma YouTube. Porém, no n.º 2 informa-se o titular de que as imagens e som/voz recolhidos, bem como as fotografias poderão ser reproduzidas parcialmente, ou na sua totalidade, através de qualquer meio de comunicação utilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz designadamente em publicações municipais, nos sítios institucionais do Município de Reguengos de Monsaraz e para transmissão em direto ou indeferido da reunião pública da Camara através da plataforma digital YouTube e para integração do arquivo municipal.

43. De facto, tais finalidades exorbitam a finalidade para que foi recolhido o consentimento e que se encontram identificadas no artigo 1.º do Projeto de Regulamento em análise, correspondendo, na verdade, a uma verdadeira e incondicional alienação do direito à imagem, não consentido e por tempo indeterminado, constituindo uma violação clara do RGPD e do direito do titular ao domínio sobre os seus dados e que não pode ocorrer.

44. Ora, o RGPD impõe que o consentimento seja prestado para uma determinada finalidade específica e determinada o que implica que, havendo finalidades distintas, o consentimento deva ser prestado em relação a cada uma delas. Desta forma, deve ser colhido o consentimento autónomo para cada uma das finalidades, permitindo que o titular dos dados possa consentir independentemente para cada uma dessas finalidades.

45. Assim, caso se pretenda utilizar os dados pessoais para outras finalidades que não as previstas no Projeto de Regulamento, devem estas estar suficientemente enquadradas e conformes ao regime de proteção de dados e, particularmente, deve o consentimento ser expresso em relação a cada uma dessas finalidades individualmente. Neste caso, haverá que transmitir aos respetivos titulares todas as informações exigidas nos termos do artigo 13.º, incluindo o prazo de conservação dos dados, o qual deve ater-se ao exclusivamente necessário ao cumprimento das finalidades para que foi efetuada a recolha, devendo ainda indicar os critérios que presidiram ao estabelecimento desse prazo.

46. CONCLUSÃO

53. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A reponderação da transmissão das reuniões públicas da Câmara de Reguengos de Monsaraz em meios que não sejam do domínio do Município (sítio institucional da Internet do Município), por aumentarem a possibilidade de utilização indevida dos dados pessoais, com prejuízo para os seus titulares;
- b) A alteração da alínea c) do Artigo 3.º do Projeto de Regulamento por forma a ser compatível com o estatuído no o Artigo 2º e o n.º 2 do Artigo 5º do mesmo.
- c) A previsão no clausulado de que caso um participante na reunião revogue o seu consentimento pós-reunião, o Município garante a eliminação do segmento de vídeo correspondente ou a retirada do vídeo integral de visualização pública num prazo célere;
- d) A clarificação do prazo da disponibilização *na plataforma YouTube* da gravação da reunião camarária bem como do prazo de conservação da cópia no arquivo do Município em obediência ao plasmado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD;
- e) A eliminação no formulário de consentimento do Número de Identificação Fiscal (NIF) de entre os dados pessoais de identificação; e
- f) Caso venha a pretender-se que no Anexo seja tomado o consentimento do titular para outras finalidades, devem estas estar autonomizadas, garantindo-se que o consentimento do titular incide, de forma independente e livre sobre cada uma das finalidades em separado.

Aprovado na reunião de 11 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.06.11 23:59:11+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**



DECLARAÇÃO DE VOTO

PAR/2026/41

1. Sem prejuízo de acompanhar, em larga medida, as preocupações expressas no presente parecer quanto aos riscos decorrentes da disponibilização em diferido das reuniões públicas da Câmara Municipal, da utilização de plataformas digitais externas ao domínio institucional do Município, da potencial reutilização dos conteúdos audiovisuais por terceiros e da insuficiente densificação dos prazos de disponibilização pública e conservação dos dados pessoais, o signatário diverge do enquadramento jurídico adotado relativamente ao fundamento de licitude do tratamento.
2. Em particular, não acompanha a conclusão segundo a qual o consentimento constitui a única condição suscetível de legitimar a transmissão áudio e vídeo das reuniões públicas dos órgãos autárquicos.
3. Entende-se que tal conclusão, que surge em consonância com as *Orientações desta CNPD de 18 de abril de 2023*, não pondera de forma suficiente o enquadramento jurídico específico em que o tratamento se insere.
4. As Orientações da CNPD de 18 de abril de 2023 tendem a enquadrar a questão predominantemente como um problema de licitude do tratamento de dados pessoais. Contudo, o eixo central da análise deve ser deslocado para um problema de concordância prática entre direitos e princípios constitucionais e europeus potencialmente conflitantes.
5. Com efeito, o tratamento em causa ocorre no contexto das reuniões públicas dos órgãos das autarquias locais, reguladas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cujo regime jurídico assenta numa lógica de publicidade, participação cívica, transparência administrativa e escrutínio democrático da atividade deliberativa local.
6. A publicidade das reuniões públicas não constitui uma realidade criada pela transmissão audiovisual. Trata-se, antes, de uma característica estrutural do funcionamento democrático dos órgãos autárquicos, expressamente acolhida pelo respetivo regime jurídico.
7. Neste contexto, a transmissão em direto das sessões públicas representa uma modalidade tecnológica de concretização de uma publicidade previamente imposta e conformada pelo próprio ordenamento jurídico.
8. Por essa razão, a análise do tratamento não deveria partir da premissa de que apenas o consentimento pode constituir fundamento de licitude, devendo ser ponderada a eventual relevância do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.
9. A referência ao «direito da União ou do Estado-membro» constante do artigo 6.º, n.º 3, do RGPD não deve, a nosso ver, ser interpretada numa perspetiva estritamente formal ou legalista, como

exigindo necessariamente uma disposição legal específica que preveja expressamente cada concreta modalidade tecnológica de tratamento.

10. A exigência constante do artigo 6.º, n.º 3, do RGPD respeita à existência de um fundamento normativo para a missão de interesse público prosseguida, não decorrendo necessariamente da sua letra a exigência de uma disposição legal específica que preveja autonomamente cada concreta modalidade tecnológica utilizada para a execução dessa missão. Sobre a necessidade de uma apreciação contextual e sistemática das bases jurídicas dos tratamentos realizados por entidades públicas, v., entre outros, Acórdão do TJUE de 30 de março de 2023, Proc. C-34/21, Hauptpersonalrat der Lehrerinnen und Lehrer, n.ºs 85 a 88.
11. O artigo 6.º, n.º 3, do RGPD exige um fundamento normativo para a missão pública prosseguida, não impondo necessariamente que cada concreta modalidade técnica de execução dessa missão seja objeto de previsão legal autónoma.
12. Tal referência deve antes ser compreendida numa perspetiva jurídico-normativa, atendendo ao conjunto do enquadramento constitucional e legal aplicável à missão pública prosseguida.
13. No caso das autarquias locais, a publicidade das reuniões dos órgãos municipais, a transparência da atividade deliberativa, a participação democrática dos cidadãos e o escrutínio dos titulares de cargos políticos encontram expressão no respetivo enquadramento constitucional e legal, designadamente através da qualificação legal das reuniões da câmara municipal como reuniões públicas e dos mecanismos de participação e publicidade previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sem prejuízo de tal enquadramento não disciplinar especificamente a transmissão audiovisual em direto das reuniões.
14. Também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia impõe uma ponderação entre o direito à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º e os princípios da transparência administrativa e do acesso à informação pública refletidos, designadamente, nos artigos 41.º e 42.º.
15. Nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos fundamentais nela consagrados devem ser objeto de ponderação que assegure o respeito pelo respetivo conteúdo essencial e observe o princípio da proporcionalidade. O direito à proteção dos dados pessoais previsto no artigo 8.º da Carta não beneficia de uma prevalência abstrata sobre os restantes direitos e princípios fundamentais da ordem jurídica da União.
16. Como salientou o Tribunal Geral da União Europeia no *Acórdão De Capitani/Conselho* (T-163/21), num sistema baseado no princípio da legitimidade democrática, os decisores públicos devem responder pelos seus atos perante os cidadãos e estes devem poder acompanhar o processo de formação das decisões públicas.

17. Por outro lado, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, no *Acórdão Vyriausioji tarnybinės etikos komisija* (C-184/20), que tratamentos suscetíveis de revelar opiniões políticas podem, em determinados contextos institucionais, encontrar justificação em objetivos de transparência e responsabilização pública, desde que respeitados os princípios da necessidade e da proporcionalidade.
18. Importa ainda distinguir entre diferentes categorias de titulares dos dados.
19. A posição jurídica dos cidadãos que intervêm nas reuniões públicas, dos trabalhadores municipais que nelas prestam apoio e dos membros dos órgãos autárquicos não é equivalente.
20. Enquanto os primeiros exercem um direito de participação perante a Administração e os segundos podem encontrar-se numa relação de subordinação funcional, os membros dos órgãos autárquicos intervêm no exercício de um mandato público e no quadro de uma atividade deliberativa institucionalmente sujeita a publicidade, escrutínio democrático e responsabilização política.
21. Nessa medida, entende-se que a situação dos titulares de cargos políticos mereceria apreciação autónoma, não se afigurando evidente que a transmissão em direto das respetivas intervenções dependa necessariamente do respetivo consentimento.
22. Acresce que o próprio Projeto de Regulamento não procede a uma diferenciação suficientemente clara entre transmissão em direto, disponibilização em diferido, divulgação através de plataformas digitais externas e integração dos conteúdos em arquivo municipal, tratando operações de tratamento materialmente distintas sob um único enquadramento jurídico.
23. Sem prejuízo do exposto, acompanha-se a deliberação quanto à necessidade de sujeitar a disponibilização em diferido, a conservação dos conteúdos audiovisuais, a sua reutilização ulterior e a utilização de plataformas digitais externas a uma análise particularmente exigente à luz dos princípios da proporcionalidade, minimização, limitação das finalidades e limitação da conservação.
24. Com efeito, os riscos mais significativos para os direitos dos titulares dos dados não decorrem da mera transmissão em direto da reunião, mas antes da persistência dos conteúdos em ambiente digital, da sua indexação por motores de busca, da circulação autónoma de excertos, da reutilização por terceiros e da manutenção de formas de acesso público por períodos prolongados.
25. Por essa razão, concorda-se com a necessidade de clarificar os prazos de disponibilização pública dos conteúdos, as condições da sua conservação para fins arquivísticos e os mecanismos destinados a limitar a sua reutilização para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram a respetiva recolha.
26. Não devem confundir-se dois planos distintos: o fundamento de licitude do tratamento (artigos 6.º e 9.º do RGPD); as condições de conformidade do tratamento com os princípios do artigo 5.º do RGPD (finalidade, minimização, conservação, reutilização, proporcionalidade).

27. Com efeito, a circunstância de um determinado tratamento suscitar dificuldades relevantes em matéria de conservação, reutilização, disponibilização em diferido ou utilização de plataformas digitais não conduz necessariamente à conclusão de que apenas o consentimento pode constituir fundamento de licitude para a recolha e transmissão inicial dos dados.
28. A determinação do fundamento de licitude à luz do art.º 6.º e 9.º do RGPD e a apreciação da conformidade do tratamento com os princípios do artigo 5.º do RGPD constituem operações jurídicas distintas, ainda que naturalmente relacionadas.
29. A existência de um fundamento de licitude para o tratamento não dispensa a observância dos princípios previstos no artigo 5.º do RGPD. Inversamente, a eventual desconformidade das modalidades concretas de disponibilização, conservação ou reutilização dos dados com aqueles princípios não conduz automaticamente à inexistência de fundamento jurídico para a recolha ou transmissão inicial dos dados.
30. Nestes termos, diverge-se apenas da conclusão segundo a qual o consentimento constitui o único fundamento de licitude possível para a transmissão em direto das intervenções dos membros dos órgãos autárquicos em sessões públicas, entendendo-se que a análise deveria igualmente ter ponderado a eventual aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, à luz do enquadramento jurídico específico da atividade dos órgãos das autarquias locais.
31. Admitindo-se que a transmissão em direto possa encontrar fundamento no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, em relação aos titulares de cargos políticos, continuam integralmente a colocar-se os problemas identificados pela deliberação relativamente à disponibilização em diferido, à utilização do YouTube, à reutilização dos conteúdos, à indexação por motores de busca, ao prazo de disponibilização pública, ao arquivo municipal, aos mecanismos de remoção e desindexação, os quais exigem uma apreciação autónoma à luz dos princípios previstos no artigo 5.º do RGPD.
32. A eventual aplicabilidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD à transmissão em direto das intervenções dos membros dos órgãos autárquicos não dispensa, nem reduz, a necessidade de uma apreciação particularmente exigente das condições de disponibilização em diferido, conservação, arquivo, indexação, reutilização e difusão ulterior dos conteúdos audiovisuais.
33. Por conseguinte, a divergência do signatário circunscreve-se à afirmação de que o consentimento constitui o único fundamento de licitude possível para o tratamento em causa, mantendo-se, no mais, as reservas formuladas no parecer relativamente às concretas modalidades de disponibilização e conservação dos conteúdos.
34. Acresce que a própria configuração do Projeto de Regulamento evidencia que as dificuldades jurídicas mais relevantes não decorrem da mera transmissão em direto das reuniões públicas, mas da agregação, sob um único fundamento de licitude, de múltiplas operações de tratamento materialmente distintas, incluindo a disponibilização em diferido, a divulgação através de

plataformas digitais externas, a reprodução em diferentes suportes de comunicação municipal e a integração dos conteúdos em arquivo municipal. Tal circunstância confirma que as questões centrais do presente caso se situam sobretudo ao nível da delimitação das finalidades, da reutilização dos conteúdos e da limitação da conservação, e não exclusivamente ao nível da identificação do fundamento de licitude aplicável à transmissão em direto das intervenções realizadas em sessão pública.

35. A circunstância de o próprio formulário de consentimento agregar essas diversas operações de tratamento confirma que as dificuldades jurídicas mais relevantes do caso respeitam à delimitação das finalidades e à granularidade do tratamento, mais do que à mera identificação do fundamento de licitude da transmissão em direto.

Assinado por: **JOSÉ MÁRIO NOGUEIRA DA COSTA**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2026.06.11 16:47:38+01'00'

